SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011578-96.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Execução Contratual

Requerente: Marcio Augusto Casale Me

Requerido: Banco Itaú Sa

BANCO ITAÚ S. A. foi condenado a prestar contas para **MARCIO AUGUSTO CASALE ME.,** relativamente à conta corrente 13995-9. Prestou as contas (fls. 331), as quais foram impugnadas pelo autor (fls. 570/571).

Deferiu-se a realização de exame pericial (fls. 610).

Juntou-se o laudo de exame pericial, manifestando-se as partes.

Outras diligências foram realizadas, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O perito judicial analisou a movimentação da conta corrente, com as operações financeiras a ela vinculadas (fls. 837/842).

É longa no tempo a relação jurídica e várias operações financeiras foram feitas, não tendo sido possível ao perito o exame de alguns documentos. Mas foi possível verificar a evolução da conta e das operações, apurando o saldo de cada qual delas.

As partes questionam o resultado da diligência pericial mas parece impossível chegar a um consenso, apesar de se tratar de análise de números, haja vista a diversidade de critérios preconizados e também por faltar cópia de um ou outro contrato.

Nessas circunstâncias, é inevitável considerar o trabalho pericial também à conta de um arbitramento, utilizando os critérios nele adotados pela circunstância de serem alheios aos interesses das partes, ou seja, equidistantes e capazes de colocar um ponto final à controvérsia.

Assim é que a utilização de juros à taxa divulgada pelo BACEN se mostra justa e compatível. Com efeito, o correntista não haveria de desconhecer a sujeição a juros, quando tomava dinheiro. E tais juros incidirão com capitalização anual, como é típico de contrato de conta corrente, à falta de previsão de periodicidade diversa.

Os lançamentos são considerados à data em que foram efetuados, ou seja, quando os valores são disponibilizados na conta, a débito ou a crédito, inviável considerar informativos da instituição financeira como critério.

O perito judicial também considerou cada operação financeira separadamente, o que resolve, salvo melhor juízo, a crítica do banco, quanto à imputação de juros.

Até mesmo quanto à taxa de juros divulgada, que se tornou controvertida, este juízo adotará os números apresentados pelo perito judicial, pois imparcial na apuração.

Considere-se, ainda, que nova diligência pericial requisitada ficou prejudicada, por omissão das partes, que não proveram o necessário à execução, deixando de depositar o valor dos honorários periciais.

Enfim, e inclusive à conta de arbitramento, aprovo o laudo pericial apresentado pelo perito judicial.

Diante do exposto, declaro o saldo credor do autor, MÁRCIO AUGUSTO CASALE ME., perante ITAÚ UNIBANCO S. A., no tocante à conta corrente nº 13.995-9/100-000, pelo valor de R\$ 20.193,66, e de R\$ 8.255,86, no tocante à conta garantida nº 23.339-8, e de R\$ 33.280,26, no tocante às operações de empréstimo identificadas no laudo, sempre considerando a data de 28/08/2007, incidindo correção monetária e juros moratórios à taxa legal, estes contados da época da citação inicial. Ao mesmo tempo, declaro o saldo devedor do autor perante o banco, no valor de R\$ 201.003,86, relativamente à Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Girocomp, operação 676385719, até a data de 13/12/2007, com correção monetária e juros moratórios subsequentes. O saldo devedor do autor correspondente à diferença entre tais montantes.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais atinentes à segunda fase do processo, corrigidas aquelas em restituição, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA